

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

#### JULGAMENTO DE RECURSO

### EDITAL Nº 3118/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

OBJETO: Contratação de serviços de transporte escolar.

A Empresa CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES - CNPJ nº 09.911.624/0001-35, inconformada com o resultado preliminar da Licitação que trata o Edital nº 3118/2021 - Pregão Eletrônico nº 15/2021, que tem como objeto a contratação de serviços de transporte escolar, impetrou recurso administrativo contra a proposta formulada pela Empresa J. LUIS RIBEIRO TRANSPORTE.

#### DO RECURSO INTERPOSTO:

Versa o presente expediente acerca do Recurso movido pela Empresa CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações sob a justificativa que a proposta da Empresa J. LUIS RIBEIRO TRANSPORTE, não atende ao Edital, visto que a planilha de custos não informa as despesas específicas, combustível, filtros, pneus e outros

A recorrente afirma que chama atenção o fato da Empresa J. Luis Ribeiro apresentar veículos exagerados para a realização do trajeto;

Afirma ainda, entre outras alegações que a empresa J. Luis Ribeiro não seguiu o modelo de planilha disponibilizado pela Prefeitura. Relata que consta na planilha da recorrida custos com vale alimentação e insalubridade, fatos que comprovam a inexequibilidade, motivo pelo qual não irá cumprir o contrato.

E, por fim, requer seja julgado procedente o recurso e consequentemente desclassificar a proposta apresentada pela empresa J. Luis Ribeiro Transporte.

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas à Empresa J. LUIS RIBEIRO TRANSPORTE, conforme determina a Lei, sendo que a mesma apresentou suas contrarrazões, com base nas seguintes justificativas:

Afirma que sua planilha apresenta itens harmônicos com o Edital e que a exigência relacionada ao veículo é que o mesmo possua no mínimo 8 lugares, sem limitar a capacidade máxima.

Afirma ainda que os itens atacados pela recorrida não merecem apreço e que os mesmos estão inseridos no campo de despesas diretas e indiretas, mesmo que não exista nomenclatura dos mesmos.

Dentre outras afirmações e justificativas, relata que a recorrida participou da licitação apresentando um veículo (Kombi, Placas IPE 3748), o qual está prestando serviços no Município de São Sepé, o que caracterizaria falsidade ideológica firmar documento público de disponibilidade do referido veículo.

E, por fim requer seja ratificada a decisão e seja a empresa J. Luis Ribeiro Transporte declarada vencedora

110 /



### Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 - CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

#### DAS CONSIDERAÇÕES:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa Recorrente e das contrarrazões realizadas pela Recorrida e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes, tanto da Recorrente quanto da Recorrida, providas de cunho pessoal, em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Examinando os principais pontos discorridos na peça recursal da empresa CARLOS GILBERTO DA SILVA RODRIGUES em confronto com as contrarrazões da Empresa J. LUIS RIBEIRO TRANSPORTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Ao analisar a planilha de custos da empresa vencedora, constatou-se que realmente os dados nela contida apresentam alguns elementos obscuros, contudo insuficientes para ensejar de plano a desclassificação da proposta, sem que sejam realizadas diligências, faculdade prevista no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93. Assim, foi solicitado à Empresa J. Luis Ribeiro para que informasse de maneira individualizada, os itens que compunha "custos de despesas diretas e indiretas", ocasião em que a referida empresa demonstrou de forma mais clara os itens de forma individualizada com os devidos custos (fls. 93 e 94 dos autos).

Para fomentar o raciocínio, lembramos que segundo a Instrução Normativa nº 02/2008 — Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto" (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2°).

Seria possível argumentar que a IN nº 02/08 regulamenta apenas "contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG" (art. 1°), e que a situação proposta enfoca a contratação de uma obra. Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3° da Lei nº 8.666/93.

Em que pese as alegações da recorrente, pelo fato da recorrida ter apresentado veículo em condições superiores, sobretudo em termos de capacidade de passageiros, não há nenhuma razão para a desclassificação de proposta, uma vez que a exigência do Edital refere-se a capacidade mínima, sem limitar a capacidade máxima de passageiros.

Da mesma forma são improcedentes os demais questionamentos, eis que os itens questionados são caracterizados como erros de natureza formal, os quais são sanáveis e não alteram o valor final da proposta, especialmente após a realização das diligências referidas acima.

Vale destacar que os Tribunais têm se manifestado no sentido de que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, deve ser mitigado, com fulcro em

- People





## Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 - CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina acerca do tema. Nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles:

- "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124) (griso nosso).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

- "Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" - Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503. (grifo nosso)

O próprio <u>Tribunal de Contas</u> da União assim já decidiu: "(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão: "Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

#### DA DECISÃO:

**DIANTE DO EXPOSTO**, decide-se pela **RATIFICAÇÃO** do resultado da Licitação ora em questão, mantendo-se como válida a proposta apresentada pela Empresa J. LUIS RIBEIRO TRANSPORTE, eis que as razões de recurso apresentadas pela Empresa Carlos Gilberto Silva Rodrigues apresentam-se carentes de amparo legal.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

Em 28 de julho/2021. SMJ. É a recomendação.

ELENILTON ILHA FLORES, Pregoeiro – Portaria nº 23.452/2021



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul/RS



#### PARECER JURÍDICO N.1385/2021.

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 3118/2021. PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. INSURGÊNCIA QUANTO A PROPOSTA DE EMPRESA CONCORRENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO INFORMA AS DESPESAS ESPECÍFICAS, COMBUSTÍVEL, FILTROS, PNEUS E OUTROS. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

INTERESSADO: Gabinete/Setor de Licitação

Protocolo Nº 193
Em 02 108 14

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada no Edital de Licitação n. 3118/2021 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a "Contratação de Serviços de Transporte Escolar", onde, a empresa CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES, insurgiu-se ao fato de que a proposta da empresa concorrente, J. LUIS RIBEIRO TRANSPORTE, não atende ao edital, tendo em vista que a planilha de custos não informa as despesas específicas, combustível, filtros, pneus e outros.

Foi apresentada Contrarrazões ao recurso apresentado à fls.98 a 107, pela empresa J. LUIZ RIBEIRO TRANSPORTE.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

#### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nessa Procuradoria Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul/RS



Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. Veja-se:

"(...)

§ 1ºQualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco)dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três)dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1ºdo art. 113."

Inicialmente, convém informar que em relação ao procedimento e prazos estabelecidos que possibilite a ampla defesa e contraditório, foram obedecidos neste certame.

Não obstante constar na Lei n. 8.666/93 e na Lei 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação.

Neste caso, alega a empresa impugnante que a empresa impugnada não seguiu o modelo de planilha custos de maneira clara e objetiva, o que ensejaria sua desclassificação.

Ocorre que, como pode-se constatar á fls.90 a 94, a Comissão de Licitação, solicitou a referida empresa, ora impugnada, complementação das informações contidas nas planilhas por essa apresentada, procedimento autorizado pela Lei nº8666/93:

" Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º\_É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta "

A lei possibilita que a Comissão promova diligências, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório que são necessárias para o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada, o que no caso foi realizado.





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

114\$

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul/RS

Nesse diapasão, sobreveio a decisão da Comissão, Ratificando o resultado da Licitação, a qual demonstrou em seus argumentos, que o certame está dentro da legalidade.

Entende-se que, o presente edital não viola os Princípios do Processo Licitatório, estando em consonância com a legislação pertinente, de acordo com as razões expostas, como também na decisão da impugnação.

#### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que entendeu por Ratificar o resultado da Licitação do Edital de Licitação n. 3118/2021, mantendo válida a proposta apresentada pela empresa impugnada, eis que encontra-se de acordo com a Legislação pertinente e vigente.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 02 de agosto de 2021.

LUCIANE VIEIRA SILVA

ADVOGADO – PGM OAB/RS 37500